

LEI Nº 3.264, de 20 de dezembro de 2021.

Institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino (SME) de São João do Araguaia – PA e dá outras providências.

Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA** aprova e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino (SME) de São João do Araguaia, que observará o disposto na Constituição Federal (CF), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino, Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Plano Nacional de Educação (PNL), Lei Municipal 2.144/2007 (PCCRM), Plano Municipal de Educação (PME).

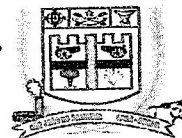
CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino (SME) de São João do Araguaia compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;



b) Conselho Municipal de Educação com a câmara de Educação Básica, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) como órgão normativo de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e ou pela rede privada;

b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política

educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas mediante diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do Sistema Municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:

I – Participação de todos os segmentos da comunidade escolar e comunidade externa representada pelos pais e ou responsáveis dos alunos na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas públicas que compõe o Sistema Municipal de Ensino (SME);

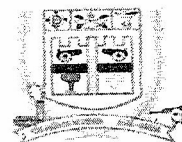
II – Participação da comunidade escolar e local nos órgãos colegiados existentes nas escolas;

III – Autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – Liberdade de organização e de participação da comunidade escolar e local nos órgãos colegiados, tais como associações, grêmios estudantis e outras formas;

V – Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – Descentralização e alinhamento das decisões sobre a política educacional em todas as instâncias da educação municipal.



Parágrafo único – integram a comunidade escolar: Os discentes, seus pais ou responsáveis, o núcleo gestor da escola, coordenadores pedagógicos e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 9º – O exercício da função gratificada de direção e vice-direção de unidade escolar, é reservado ao Magistério.

§ 1 – Para exercer a função gratificada de diretor ou vice-diretor de unidade escolar, o docente necessita ser licenciado ou graduado em pedagogia, ou ser licenciado em áreas específicas desde que tenha pós-graduação em gestão escolar ou áreas afins;

§ 2 – As funções gratificadas de direção e vice-direção de unidade serão preenchidas a partir da nomeação por meio de portarias do poder executivo municipal;

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10º - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

I – Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

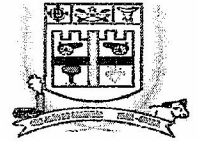
III – Educação de Jovens e adultos;

IV – Educação Especial.

Art. 11º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 12º - As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 13º - A Educação Infantil será oferecida em:



- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças até 03 (três) anos, (LDB 9394/96);
- II- Pré-escolas, crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, (LDB 9394/96).

Parágrafo único – Cabe ao CME fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto a carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 14º - A avaliação da Educação Infantil deve ser desenvolvida de maneira contínua e sistemática, por meio de informações, análises e interpretações do processo educativo, sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 15º - Serão garantidos, em normas próprias, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil das redes públicas e privada do sistema municipal de ensino que, considerando a diversidade regional, assegurem atendimento de acordo as características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo único – Os prédios de instituições educacionais existentes no SME deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput deste artigo, no prazo a ser estabelecido pelo órgão normativo do sistema.

Art. 16º - A política municipal será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares deste SME, em articulação com as normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 17º - A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente entre os setores da educação, saúde, cultura e outros afins, sob liderança do primeiro, e neste sistema de ensino tem em consideração:

- I – O compromisso e ação coletiva pelo atendimento socioeducacional progressivo e qualificado as crianças de 0 a 05 anos;
- II - Que essa etapa de educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança de 0 a 05 anos, cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;
- III - Que a Educação Infantil é direito da criança pequena extensivo a sua família, dever do poder público, da sociedade e opção dos pais e/ ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 a 3 anos;

IV – Que a Educação Infantil é espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e permanente evolução.

Art. 18º - As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste sistema de ensino, consoantes com as diretrizes nacionais, integram os seguintes aspectos:

I – A criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente;

II – O ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências e desenvolvimento infantil;

III – A cultura do grupo social a que pertence as crianças será valorizada em conformidade com o contexto em que se insere o espaço educativo;

IV – A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional garantindo simultaneamente o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V – O desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como concorrente na qualidade social da Educação infantil ofertada.

Art. 19º - Será estabelecido sistematicamente o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do SME, preferencialmente em parcerias com as instituições de ensino com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Parágrafo único – Será assegurados mecanismos de colaboração nos termos da Lei Federal nº 10.172/01 entre os setores da Educação, saúde e Assistência Social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento as crianças, em especial de 0 a 3 anos, a serem intermediados pelo órgão normativo do SME.

Art. 20º – As creches e entidades equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Lei Federal 10.172 (P.N.E.), em ação articulada com o órgão de administração e o normativo próprio do sistema de ensino.

Art. 21 - Serão organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de 0 a 3 anos pela ação intersetorial e corresponsável da educação, saúde e assistência social e, suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

Parágrafo único – As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidades familiar e socioeconômica receberão especial atenção dos órgãos em referência.

CAPÍTULO V

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22º - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de desenvolvimento individual e social dentro de seus aspectos físicos, emocionais e intelectuais estimulando a pesquisa, o desenvolvimento pleno, as habilidades cognitivas, senso crítico e responsabilidade, despertando no aluno autoconfiança e o sentimento de pertencimento a comunidade.

Art. 23º - O SME por meio de seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental em anos (séries), ciclos ou alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 24º - O Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – A fixação do calendário escolar observará:

- a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 dias letivos, assegurando-se margem de segurança para além do mínimo;
- b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais de 200 dias letivos, para atender as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, somente com o consentimento do CME;
- c) O calendário escolar aquém dos mínimos previstos somente em caráter excepcional e expressa justificativa decorrente de situações emergenciais que independem da responsabilidade devida e sob exame e manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, assegurando pelo menos 75% de frequência referente ao mínimo previsto legalmente ao período letivo.

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada as normas do sistema municipal de ensino;
- b) Por promoção ao educando da escola que cursaram com aproveitamento, ao ano ou etapa, de acordo com o dispositivo do regimento escolar;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) Por reclassificação para ano ou etapa adequada, no caso de organização curricular diversa da escola de origem, respeitada faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou exterior.

III – O Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, poderá admitir observadas as normas do SME:

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) A avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nos anos ou etapas, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do sistema de ensino em se tratando de idade inferior a ideal ao ano, etapa e/ou equivalente;
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, ou após os períodos letivos, assegurando-se carga-horária própria, por solicitação do processo de aprendizagem.

V – O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com o SME, observará:

- a) A frequência mínima de 75% do total de horas – letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em o aluno está matriculado, para a aprovação;
- b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, como referência para o percentual de frequência.

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais em complementação a Base Nacional Comum Curricular, observará:

- a) Inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) A inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com órgãos do SME.

Art. 25º - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá o mínimo de quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Serão ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do SME.

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o CME e a Comissão de Gestão do PCCRM - lei Nº 2.144/2007, definirá conforme a LDB, a relação adequada entre o número de alunos e professor por sala de aula, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos.

CAPÍTULO VI

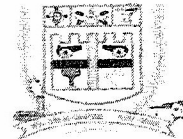
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 27º - O SME assegurará a oferta gratuita do Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, e deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 28º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de curso e exames supletivos para o sistema municipal de ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



Art. 29º - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino, para a garantia do atendimento a educação especial deverá contar com serviços de apoio especializado;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais fixará normas para os educandos com necessidades especiais matriculados nos estabelecimentos escolares deste sistema.

Art. 30º - O poder público municipal complementarará o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados no atendimento as pessoas com necessidades educativas e que atendam os critérios estabelecidos pelo sistema municipal de ensino. (LDB 9394/96).

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31º - São profissionais da Educação Pública Municipal os profissionais da educação titulares do cargo de professor; professor efetivo da carreira do magistério, professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência; professor no exercício da função de diretor e vice-diretor das unidades de ensino; profissionais que desempenham atividades diretas ao desenvolvimento do ensino e aprendizagem lotados, na secretaria de educação ou órgãos intermediários do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 32º - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - Participar ativamente da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da instituição;

III – Zelar pela aprendizagem do aluno;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

V – Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento do aluno.

VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 33º - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência da escola:

- I – Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – Acompanhar, assessorar, supervisionar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – Prover meios para o desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- IV – Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 34º - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de direção e vice direção escolar:

- I- Organizar e encaminhar aos setores competentes da Secretaria Executiva de Educação, projetos de implantação, autorização e reconhecimento de cursos;
- II- Responder, legalmente, perante os órgãos públicos competentes, pelo funcionamento da unidade de ensino;
- III- Implementar atividades de capacitação de recursos humanos;
- IV- Assinar correspondência e todos os documentos escolares;
- V- Presidir reuniões administrativas e/ou pedagógicas na unidade de ensino, bem como incentivar as categorias para a composição do conselho escolar;
- VI- Prestar contas ao conselho escolar das atividades de cunho financeiro, desenvolvidas na unidade de ensino;
- VII- Controlar a frequência e pontualidade dos servidores, enviando ao setor competente da Secretaria Executiva de Educação os documentos pertinentes;
- VIII- Encaminhar mensalmente ao Juizado da Infância e da Adolescência e ao conselho tutelar, a relação nominal dos alunos menores de quatorze anos regularmente matriculados que se ausentarem da unidade de ensino por mais de três dias no mês, a fim de evitar a evasão e a reprovação, conforme a legislação em vigor;
- IX- Convocar reuniões periódicas para discutir questões fundamentais à unidade de ensino;
- X- Dar ciência à Secretaria Executiva de Educação dos reparos, reformas e ampliações, que porventura forem necessárias na unidade de ensino;
- XI- Atestar os serviços feitos por empresas ou por profissionais contratados, comunicando à Secretaria Executiva de Educação quando não corresponderem ou forem de qualidade inferior ao pré-estabelecido oficialmente;
- XII- Zelar pela qualidade da merenda escolar e criar mecanismos de acompanhamento e controle do estoque, evitando desvios dos gêneros;
- XIII- Responsabilizar-se pelo recebimento da merenda escolar, comunicando ao setor competente, qualquer irregularidade detectada;

- XIV- Comunicar à Secretaria Executiva de Educação a necessidade de materiais e equipamentos, indispensáveis ao funcionamento da unidade de ensino;
- XV- Enviar relatório anual de aproveitamento final ao setor competente da Secretaria Executiva de Educação até noventa dias após o término do ano letivo;
- XVI- Resolver problemas internos da escola, ouvindo o conselho escolar, quando necessário, antes de recorrer ao órgão central.

Art. 35º - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de cargo e carreira, regulamentado em lei própria.

Art. 36º - Serão desenvolvidos pelo órgão de administração do sistema programas de formação em serviço, preferencialmente em articulação com as instituições de ensino superior, e através da colaboração técnica e financeira disposta na Lei Federal nº 10.172/01 (PNE) para atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

Art. 37º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 2021.

Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Prefeita Municipal de São João do Araguaia-PA
Marcellanne Cristina C. Sobral
PREFEITA MUNICIPAL S. J. A.